RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.742 - RJ (2010/0197010-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	RÁDIO IMPRENSA S/A
ADVOGADO	:	FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S) - RJ030397
RECORRIDO	:	EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADO	:	SYDNEY LIMEIRA SANCHES E OUTRO(S) - RJ066176

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RÁDIO IMPRENSA S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fl. 744):

> Direito Civil. Direitos autorais. Demanda entre titular de direito musical e emissora de rádio que fornece atividade remunerada de sonorização ambiental, alegando esta que estaria dispensada do pagamento de direitos autorais pela transmissão de música ambiental ou funcional tendo em vista prévio pagamento ao ECAD. Sentença que acolheu a demanda para proibir a editora musical de contatar os clientes da rádio emissora acerca de alegadas infrações de direitos autorais ou cobrança destes, mais R$ 50.000, 00 de danos morais, julgando improcedente a reconvenção que pretendia que se condenasse a rádio a se abster de utilizar as obras sob a titularidade da editora.
>
> Apelo da emissora de rádio pedindo a majoração do valor a título de danos morais e a condenação da editora na reparação de danos materiais.
>
> Apelo da editora musical pedindo a improcedência da demanda e procedência do pedido reconvencional.
>
> Conforme laudo pericial, a emissora grava e seleciona obras de titularidade da editora.
>
> O ECAD somente representa o autor, tendo legitimidade extraordinária, para defender os seus direitos quanto à execução pública das obras musicais (Lei nº 9610/98, art 29).
>
> A execução pública e a gravação ou reprodução são modalidades distintas de utilização das obras musicais, exigindo autorização específica para cada modalidade nos termos do disposto nos arts. 4º e 31 da Lei nº 9610/98.
>
> Prejudicado o primeiro apelo e provido o segundo.

Foi, então, reformada a sentença, que julgava procedente o pedido da

recorrente para que a recorrida se abstivesse de fazer contato com os clientes da primeira acerca da alegada violação de direitos autorais, condenando-a ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação dos danos morais.

A recorrente alega violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil; 29, 68, 97 e 99 da Lei 9.610/98. Sustenta pagar diretamente ao ECAD pela transmissão de música ambiental, razão pela qual nada mais deveria à editora recorrida. Argumenta que, de acordo com os dispositivos tidos por violados, cabe única e exclusivamente ao ECAD autorizar a utilização e cobrar pelos direitos autorais pertinentes, até mesmo porque inviável a uma rádio possuir autorização de cada autor de todas as obras que transmite.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

O acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. As razões do recurso partem da premissa de que não houve reprodução ou distribuição de obras de titularidade da editora recorrida. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 746):

> **Como se vê no laudo pericial (fls. 440/464), a emissora grava e seleciona obras de titularidade da editora (fls. 444/446/448 e 460).**
> Consta na Lei no 9610/98, art. 29, que incumbe ao ECAD a arrecadação e a distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública.
> O ECAD somente representa o autor, ou mesmo tem legitimidade extraordinária para, em nome próprio, defender os seus direitos somente quanto à execução pública e não mais além disso.
> Admitir o contrário, que o ECAD substitui inteiramente o autor no

> seu pleno exercício de titular dos direitos autorais, seria admitir que tais direitos pudessem ser inteiramente expropriados do titular, submetendo-o, sem remédio, a uma vassalagem de todo incompatível com o princípio da dignidade humana.
> O ECAD somente substitui o autor quanto à administração dos direitos de execução pública da obra.

O recurso especial, nesse contexto, é inviável, pois seu acolhimento dependeria da admissão de que a recorrente não utiliza obras de titularidade da recorrida. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do STJ.

Ademais, as razões do recurso não contém impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido:

> A execução pública e a gravação ou reprodução são modalidades distintas de utilização das obras musicais e exigem, consoante o disposto nos arts. 4º e 31 da lei de regência, autorização específica para cada modalidade.

Tem incidência sobre o caso também a Súmula 283 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora